



FLS. N° 669  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

**PARECER**

**PROCESSO N.º 0405/2021**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE TRAMITAÇÃO DO CERTAME TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE FINAL. ART. 38, VI, LEI N.º 8666/93. REGULARIDADE.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação, após regular tramite das fases interna e externa de procedimento administrativo para contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos, de caráter continuado, com especialidade na área de direito público municipal, para atender as necessidades da Administração Municipal de Duque Bacelar/MA, encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93 e demais legislação aplicável.

O procedimento administrativo foi impulsionado por requerimento apresentado pelo Secretário Adjunto de Administração, Finanças e Infraestrutura, que requereu da autoridade superior a abertura de procedimento administrativo para a contratação, sendo tal pleito devidamente autorizado.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do presente certame, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.



*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os presentes autos de procedimento administrativo sobre contratação por meio de Tomada de Preços n.º 001/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos na área de direito público municipal.

O art. 22, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93 esclarece que *“tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”*.

O art. 23, I, b, da Lei de Licitações estabelece como limite de contratação o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme Decreto n.º 9412/2018.

Estando o valor estimado da contratação dentro dos limites legalmente estabelecidos, a modalidade eleita é adequada.

**3 - ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

**3.1 - FASE INTERNA**

Após a autuação do feito, foram elaboradas as minutas do Edital e do Contrato Administrativo, posteriormente submetidas à análise da assessoria jurídica, nos termos do art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/93.

Devidamente aprovado o edital e seus anexos, foi realizada a publicação do aviso resumido em jornal diário de grande circulação, diário oficial do município e diário oficial da União.

Registrada a retirada do edital por duas empresas.

**3.2 - FASE EXTERNA**

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi registrado o comparecimento dos seguintes licitantes para credenciamento:

1) JAMES LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS;



*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

- 2) MENDES & LACERDA ADVOGADOS;  
3) LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A licitante SANTOS & LEITE NASCIMENTO ADVOGADOS não foi credenciada, tendo em vista que a documentação da empresa possuía assinatura de apenas um dos sócios, sem poderes demonstrados para representação da empresa, descumprindo os itens 5.1.1 e 5.1.2 do Edital.

Diante de tal decisão, a licitante manifestou a intenção de recorrer, sendo a sessão pública suspensa.

Apresentado recurso administrativo, o mesmo, após análise, foi conhecido e julgado improcedente, sendo mantida a decisão da Comissão.

Em nova sessão pública, foram entregues os envelopes DOCUMENTAÇÃO.

Após a análise da documentação de habilitação, a comissão deliberou por declarar todos os licitantes HABILITADOS. Não houve recurso de tal decisão.

Em seguida foram recebidos os envelopes PROPOSTA, onde, após a análise, foi classificada em primeiro lugar a licitante LOPES & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Estando a proposta de acordo com a exigências editalícias, foi a empresa declarada vencedora. Não houve recurso de tal decisão.

Diante da conclusão dos procedimentos, foram os autos encaminhados à análise do Controle Interno, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93.

#### **4 DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Estando os requisitos legais e editalícios devidamente cumpridos, possível a adjudicação das propostas selecionadas e homologação do resultado, com o empenho da despesa e posterior celebração do contrato administrativo.



*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

## **5 DO CUMPRIMENTO DA IN 34/2014-TCE/MA**

Em face da conclusão do certame licitatório, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n.º 34/2014-TCE/MA, é impositiva a informação da contratação ao TCE/MA por meio do sistema eletrônico SACOP, encaminhando os documentos ao Mural de Licitações do TCE/MA e Portal da Transparência da Administração Municipal.

## **6 - CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise da consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, OPINA pela regularidade da tramitação do certame Tomada de Preços n.º 001/2021, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços jurídicos na área de Direito Público Municipal de interesse do Município de Duque Bacelar-MA, estando o procedimento apto para adjudicação da proposta e homologação do resultado, com posterior empenho da despesa e assinatura do contrato administrativo e publicação do extrato resumido. Em atendimento a IN 34/2014-TCE/MA, devem os autos serem disponibilizados no SACOP e no Portal da Transparência da Administração Municipal.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 12 de março de 2021.

*So como firmado feit.*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar